

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

RENATO DURO DIAS

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Patrícia Tuma Martins Bertolin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-287-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo - SP, realizou-se o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito IV abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

TELETRABALHO E ENCARGOS FAMILIARES: A FEMINIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO BRASIL de Luciana Alves Dombkowitsch

PAUTAS DO MOVIMENTOS LGBTQIA+ NO BRASIL: DEFESA DE DIREITOS E BACKLASH INSTITUCIONAL PELA LÓGICA DA DISSOCIAÇÃO SEXUAL de Luiz Ismael Pereira

ENTRE A LEI E A AÇÃO ESTATAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SUAS INTERFACES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Adriano Silva Cataldo da Fonseca

A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO HOMOSSEXUAL BRASILEIRO E AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANS* POR DIREITOS CIVIS NO LAMPIÃO DA ESQUINA de William Queiroz Carneiro de Castro , Luiz Ismael Pereira

DISPUTAS MORAIS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS: A TRAJETÓRIA DO PROJETO ESCOLA SEM HOMOFOBIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS de Adriano Silva Cataldo da Fonseca

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO de Ana Luiza Morato

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CHAPECÓ/SC, SANTA CATARINA E O BRASIL À LUZ DO ODS 5 de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES. De Gina Vidal Marcilio Pompeu , Ana Gabriela Ferreira Falcão e Karyl Lamarck Silvério Pereira

QUANDO O` CORPO VIRA HERESIA: SEXUALIDADE, REPRODUÇÃO E A PERSEGUIÇÃO ÀS BRUXAS. de Aline Rodrigues Maroneze , Frederico Borges Marques e Joice Graciele Nielsson

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DEBATES EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL de Joice Graciele Nielsson e Fernanda da Silva Lima

O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO de Caroline Sátiro de Holanda

DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS de Beatriz Scandolera e Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

CUIDADO E POBREZA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DE MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DO IPEA(2022) de Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum

ENTRE AS NARRATIVAS DE JAQUELINE E JOÃO: UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA OS SUJEITOS TRANS de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias

IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS de Josiane Petry Faria , Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos

DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA de Carina Ruas Balestreri , Josiane Petry Faria e Rogerth Junyor Lasta

MEMÓRIA E VOZ DAS JUÍZAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO de Rosangela Alves dos Santos , Luana Breyer e Larissa Simon de Souza Filheiro

QUAIS CORPOS IMPORTAM NO ESPORTE? ENTRE A INCLUSÃO E OS LIMITES REGULATÓRIOS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO de Fernanda Do Nascimento Grangeão , Maria Beatriz Franca Diniz e Romeu Tavares Bandeira

GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 467 PARA EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL de Maria Beatriz Franca Diniz , Jailton Macena De Araújo

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA

CRIMINAL LAW AS A GENDER DEVICE: POWER, SELECTIVITY AND THE ILLUSION OF GUARANTEE PROTECTION

**Carina Ruas Balestreri
Josiane Petry Faria
Rogerth Junyor Lasta**

Resumo

Este artigo analisa as incoerências do sistema penal brasileiro sob a perspectiva de gênero, investigando a efetividade do paradigma garantista na salvaguarda dos direitos das mulheres. A pesquisa se fundamenta na observação de que, apesar de o Direito Penal se constituir como um instrumento de proteção dos direitos fundamentais, sua aplicação demonstra padrões sistemáticos de seletividade que perpetuam desigualdades estruturais relacionadas a gênero, classe e raça. A finalidade é examinar como o sistema penal atua como um dispositivo de gênero, gerando modalidades específicas com desproteção das mulheres que vão em contrariedade às promessas universalistas do garantismo tradicional. A metodologia fundamenta-se no método dialético, empregando abordagem crítica e interdisciplinar que articula contribuições da criminologia crítica, teoria jurídica e análises feministas. A falta de uma abordagem interseccional nas teorias garantistas compromete sua suposta universalidade e expõe uma seletividade que resguarda certos corpos, ao mesmo tempo em que deixa outros em situação de vulnerabilidade. Assim, argumenta-se que a efetiva proteção das mulheres exige uma análise minuciosa das estruturas de poder que configuram o direito, necessitando de um deslocamento tanto teórico quanto prático que transcendia as promessas de neutralidade jurídica, exigindo-se a construção de um garantismo crítico feminista que reconheça as feridas específicas produzidas na intersecção de múltiplas opressões.

Palavras-chave: Sistema penal, Dispositivo de gênero, Garantismo, Seletividade penal, Poder puntivo

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the inconsistencies of the Brazilian criminal justice system from a gender perspective, investigating the effectiveness of the garantista paradigm in safeguarding women's rights. The research is grounded in the observation that, although Criminal Law is conceived as an instrument for the protection of fundamental rights, its application reveals systematic patterns of selectivity that perpetuate structural inequalities related to gender, class, and race. The aim is to examine how the penal system functions as a gendered mechanism, generating specific forms of women's lack of protection that run counter to the universalist promises of traditional garantismo. The methodology is based on the dialectical method, employing a critical and interdisciplinary approach that articulates contributions

from critical criminology, legal theory, and feminist analyses. The absence of an intersectional approach within garantista theories undermines their alleged universality and exposes a selectivity that safeguards certain bodies while leaving others in situations of vulnerability. Thus, it is argued that the effective protection of women requires a thorough analysis of the power structures that shape law, demanding both theoretical and practical shifts that transcend the promises of legal neutrality, and calling for the construction of a feminist critical garantismo that recognizes the specific harms produced at the intersection of multiple forms of oppression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal system, Gender device, Guaranteeism, Penal selectivity, Punitive power

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal contemporâneo é comumente apresentado como um mecanismo de salvaguarda dos bens jurídicos mais significativo e, no âmbito discursivo, como defensor dos direitos fundamentais. Contudo, uma avaliação crítica sobre seus efeitos reais, especialmente em contextos sociais marcados por desigualdades estruturais de gênero, classe e raça, como é o caso do Brasil, evidencia um notável descompasso entre as promessas retóricas de proteção e a eficácia das garantias disponibilizadas.

Ao afirmar disponibilizar segurança às mulheres diante de violências historicamente normalizadas, o sistema penal, ao mesmo tempo, reproduz seletividades, estigmas e invisibilizações que consolidam a subordinação do gênero feminino. Este paradoxo, proteção formal em contraposição à desproteção material, serve como ponto de partida para o presente artigo. Esta contradição revela-se particularmente evidente quando se examina o direito penal não apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas como um verdadeiro dispositivo de gênero, que produz, regula e hierarquiza as relações entre os sexos através de mecanismos aparentemente neutros, mas profundamente marcados por pressupostos patriarcais.

Busca-se entender o sistema penal não apenas sob a perspectiva de um conjunto de normas e sanções, mas como uma teia de discursos, instituições, conhecimentos periciais, práticas judiciais e expectativas sociais que moldam corpos e comportamentos. Sob essa perspectiva analítica, a suposta universalidade dos tipos penais e das garantias processuais se mostram imersas em pressupostos de gênero, que, por vezes, se manifestam de maneira paternalista, outras vezes de forma moralizante, mas quase sempre de maneira seletiva. Essa seletividade se revela tanto na criminalização diferenciada de ações praticadas por mulheres quanto na maneira pela qual o sistema reage à vitimização feminina, estabelecendo disposições entre aquelas consideradas "merecedoras" e "não merecedoras" de proteção estatal.

A relação entre essa seletividade penal de gênero e o discurso é ainda mais complexa frente ao garantismo que influencia o direito penal atual. A tradição do garantismo penal clássico, formulada por Luigi Ferrajoli, fornece instrumentos essenciais para restringir o poder punitivo do Estado, garantir o devido processo legal e resguardar os direitos do acusado. Entretanto, ao ser analisado sob a perspectiva da crítica feminista, essa abordagem teórica, evidencia limitações consideráveis, uma vez que sua alegada neutralidade pode encobrir e, até mesmo, perpetuar desigualdades de gênero já existentes.

A ilusão garantista revela-se na circunstância de que a aplicação estrita de princípios como a legitimidade, a presunção de inocência e o direito ao contraditório seriam adequados para garantir a equidade de tratamento entre homens e mulheres no sistema penal. Essa visão ignora que tais princípios, quando aplicados em um contexto social marcado por desigualdades de gênero, podem na verdade perpetuar e legitimar essas mesmas desigualdades. A pressão para equilibrar a contenção do punitivismo com o confronto das violências de gênero requer, assim, uma reavaliação crítica do garantismo.

O objetivo central deste estudo é examinar até que ponto o Direito Penal brasileiro atua como um mecanismo de gênero, gerando padrões de (des)proteção às mulheres, diante da tensão entre a agenda feminista de proteção às mulheres e os princípios garantistas tradicionais, evidencia-se de forma paradigmática no debate sobre a criminalização da violência de gênero.

Enquanto os movimentos feministas pleiteiam uma ampliação da intervenção penal, no intuito de inibir a violência contra as mulheres, setores que defendem garantias questionam a ampliação do direito penal, ressaltando os perigos do populismo punitivo e da restrição das garantias processuais. Essa aparente contradição revela, na verdade, a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre os limites e possibilidades do direito penal como instrumento de transformação social e proteção de grupos vulneráveis.

Esta pesquisa utiliza uma perspectiva crítica e interdisciplinar que integra diferentes contribuições da teoria jurídica, da criminologia crítica e das análises feministas. A abordagem metodológica utilizada baseia-se no método dialético, o que possibilita a compreensão, as contradições inerentes ao sistema penal e suas manifestações específicas em relação às questões de gênero, evitando tanto o dogmatismo jurídico quanto o reducionismo sociológico.

2 GARANTISMO PENAL EM PERSPECTIVA: PROMESSAS E LIMITES

O Garantismo Penal, conforme exposto na obra de Luigi Ferrajoli, surge como uma fundamentação filosófica e jurídica, com a proposta de constituir a defesa mais robusta contra a arbitrariedade do poder punitivo estatal. A sua construção teórica apresentada, alicerçada em axiomas que atuam como pressupostos epistemológicos de validade, desenvolve um modelo de direito penal mínimo, no qual a atuação do Estado é limitada e subordinada a garantias processuais e substanciais rigorosas. Luigi Ferrajoli propõe um sistema em que nenhuma pena

pode ser aplicada sem um crime previamente definido por lei (*nulla poena sine crimine*), nenhum crime sem uma lei anterior (*nullum crimen sine lege*), e nenhuma lei penal sem necessidade de proteger um bem jurídico (*nulla lex poenalis sine necessitate*). Essa configuração tem como objetivo aumentar a liberdade dos cidadãos e reduzir a violência por parte do Estado, funcionando como um modelo de racionalidade e civilidade.

Costuma-se chamar de garantia jurídica devido à relevância que confere aos Direitos e garantias fundamentais como instrumentos para a realização das promessas não atendidas. A expressão alude, de maneira abrangente, ao conjunto de restrições e obrigações que são aplicadas a todos, tanto no contexto público quanto no privado, por meio da submissão ao direito positivado e particularmente em relação aos direitos fundamentais. (Zanon Júnior, 2015, p. 24).

Ao abordar a teoria do direito, menciona-se o jusnaturalismo, assim como o juspositivismo legal ou formal e o neopositivismo (também conhecido como jusconstitucionalismo). Entretanto, a sua proposta teórica de um constitucionalismo juspositivista ou garantidor pode ser entendido como um fortalecimento do positivismo jurídico, decorrente da inserção dos direitos fundamentais nas normas constitucionais, as quais direcionam a elaboração do direito positivo (Ferrajoli, 2012, p.22). Isso representaria a transformação do paradigma antigo, quando o positivismo, ao submeter a produção normativa a diretrizes que não são apenas formais, mas também substanciais, de norma jurídica positiva.

Neste contexto, os três significados fundamentais do modelo penal garantidor foram resumidos por Ferrajoli como sendo estratégico de racionalidade, simultaneamente, da justiça e da legitimidade da ação punitiva. Considerando essas premissas, observe-se que, no dia a dia da jurisdição penal brasileira, a importação mecanizada da tese garantista. É possível declarar até embora as concepções subjacentes à garantia penal tenham sido amplamente mencionadas, sua análise e compreensão do fato ainda são limitadas.

O garantismo penal, entendido como o paradigma que legitima o sistema de justiça criminal, fundamenta-se nos direitos e garantias fundamentais, para pensar à limitação do poder no Estado Democrático de Direito. Seu objetivo é consolidar princípios que possam restringir possíveis ações arbitrárias de todos aqueles que exercem o poder punitivo do Estado. Dessa maneira, Ferrajoli expõe os diferentes princípios garantidores como “um esquema epistemológico de identificação do desvio penal”, os quais, apesar da heterogeneidade e dos pressupostos filosóficos que os sustentam, têm como objetivo orientar e garantir “o máximo

grau de racionalidade e confiabilidade do juízo e, portanto, de limitações do poder punitivo e de proteção da pessoa contra a arbitrariedade". (Ferrajoli, 2010, pág. 38).

Entretanto, apesar de sua orientação teórica à limitação do poder estatal e à proteção universal dos indivíduos, o garantismo penal tem sido frequentemente incluído por uma lógica formalista e seletiva, que desconsidera as desigualdades estruturais que permeiam o sistema penal. No cenário brasileiro, caracterizado por desigualdades de gênero, raça e classe, a utilização incondicional do modelo garantista demonstra-se frequentemente insuficiente para lidar com os mecanismos reais de exclusão e opressão. Constitui-se a reprodução de uma aparente neutralidade jurídica que, ao desconsiderar as perspectivas de sujeitos subalternizados na estrutura social, contribui para perpetuar o silenciamento das violências enfrentadas por mulheres, especialmente aquelas situadas nas intersecções das opressões. Até porque, levando em conta a lição de Ferrajoli (2010), os direitos fundamentais representam as normas que garantem a proteção aos mais vulneráveis em face das imposições dos mais poderosos. Dessa forma, eles também visam garantir a proteção das pessoas diante de violações e abusos evidentes, inclusive por parte de suas próprias famílias, como se observam nas situações de violência doméstica e familiar enfrentadas por mulheres, por exemplo (Mendes, 2015, p. 26-28).

Nesse contexto, é fundamental levar em conta a análise realizada por Gabriel Divan, que questiona a pretensa neutralidade do garantismo penal e expõe sua crescente submissão à lógica neoliberal. Conforme o autor, o discurso garantidor, que surgiu em resposta à violência estatal e às práticas autoritárias, tem sido utilizado como um instrumento de legitimação seletiva e tecnocrática do sistema penal. Este discurso atua segundo uma lógica de "governamentalidade", reconfigurando garantias em termos de eficiência regulatória e controle sobre os indesejáveis. A racionalidade neoliberal, conforme salientado por Gabriel Divan, penetra nas práticas do direito penal ao reconfigurar a linguagem dos direitos fundamentais em um código gerencial, trazendo seu potencial emancipatório e transformando-o em um instrumento de contenção discursiva, sem promover uma verdadeira mudança estrutural. No referido contexto, o garantismo passa a ser conciliável com uma política criminosa voltada para a administração de riscos e das camadas populacionais vulneráveis, abandonando sua essência crítica e de transformação.

De certa maneira, como se procurou mostrar, o garantismo, sob certo prisma, é elemento de fluidez da racionalidade neoliberal, que precisa de seu carimbo

fiscalizador de resistência para acoplar em sua necessidade vital de padrões mínimos de cunho ordoliberal. Enquanto houver algum portfólio de mínimas “regras do jogo” para ser exibido, a razão neoliberal não se mostra preocupada. Tal como o Império se alimenta de certos tipos de pretensas resistências, o discurso garantista, de certa maneira, é opositor forte de um campo de visão/dimensão, assim como é perfeitamente ajustável como fiador, em outro/a. (Divan, 2020, p. 169).

A promessa de restrição do poder punitivo se transforma, de maneira paradoxal, em um instrumento de racionalização da exclusão, que não desafia os fundamentos do encarceramento em massa, tampouco os mecanismos de violência racial e de gênero que organizam o sistema penal. Conforme sustenta Gabriel Divan, observa-se a solidificação de uma "realpolitik criminal", na qual os discursos de garantias são utilizados para preservar o status quo, vedando opções mais ousadas de justiça social e reconfiguração democrática do sistema penal.

Neste contexto, o direito penal desempenha, além de sua função normativa e punitiva, uma função simbólica significativa: ele indica quem é digno de proteção e quem é passível de proteção, perpetuando continuamente as fronteiras sociais e as identidades políticas. O sistema penal não se limita a intervir nas condutas, mas também nos corpos, e não de maneira imparcial. Conforme argumenta Wendy Brown (2015), as batalhas por direitos que, em princípio, deveriam favorecer a emancipação, frequentemente são cooptadas por uma lógica racional que "desativa a subjetividade política" dos indivíduos subalternizados, redirecionando-os para um espaço institucional que direciona sua resistência para uma linguagem jurídica individualista e desmobilizadora.

Segundo Wendy Brown, a retórica dos direitos funciona dentro de uma linguagem que é essencialmente a-histórica e universal. Ainda que a efetividade política dos direitos esteja atrelada a contextos históricos e sociais particulares, estes são clamados como se fossem universais e eternos. Essa é a armadilha mais significativa: quando um grupo politicamente constituído, como as mulheres que combatem a violência de gênero, obtém reconhecimento por meio de direitos, há uma possibilidade de que se dissipem em "indivíduos despolitizados". A luta em conjunto é convertida em uma linguagem de direitos individuais, a qual, por sua vez, oculta e fortalece as próprias estruturas de poder que geram a subordinação.

Essa dinâmica revela-se especialmente cruel no âmbito do direito penal. O direito penal, ao oferecer "proteção", individualiza a violência, considerando-a como um ato isolado praticado por um agressor contra uma vítima, ao invés de interpretá-la como uma expressão de

uma estrutura sistêmica patriarcal. A identidade política da mulher, criada por meio da resistência coletiva, é reformulada como uma identidade de “vítima” que deve ser resguardada pelo Estado, o que, de maneira paradoxal, legitima e sustenta as mesmas estruturas de poder que geram essa vitimização.

A análise da interação de Wendy Brown com a avaliação da racionalidade neoliberal. Conforme ela argumenta em “Cidadania Sacrificial”, o neoliberalismo converte todos os aspectos da vida em esferas econômicas, transformando os indivíduos em “capital humano”. A busca por direitos, nesse contexto, torna-se suscetível a ser cooptada, transformando-se não em um ato de emancipação política, mas em uma estratégia para administrar a própria vulnerabilidade. Nesse sentido, a cidadania não é mais entendida como um engajamento político, mas sim como uma questão de autoinvestimento e administração de riscos. A mulher, ao procurar amparo no direito penal, não é definida como uma cidadã com participação política, mas como um “capital humano” prejudicado que exige reposição e proteção para preservar sua “produtividade” ou sua funcionalidade na sociedade.

Assim, o direito penal, ao invés de funcionar como um meio de emancipação e enfrentamento das estruturas de dominação, exalta a lógica de controle e administração das subjetividades definidas pela vulnerabilidade. A promessa de proteção das garantias, ao ser absorvida pela lógica neoliberal, não proporciona mais um espaço real de resistência, mas passa a atuar como uma ferramenta de governança das desigualdades. A tutela penal, assim, configura-se como um instrumento seletivo de reconhecimento, que redireciona a atenção da transformação coletiva para a responsabilização individual, além da categorização de indivíduos que são considerados dignos ou indesejáveis de proteção.

Dessa forma, a ilusão garantida se manifesta na crença de que o reconhecimento jurídico e a restrição normativa do poder punitivo seriam adequados para modificar realidades moldadas por desigualdades históricas e sistemáticas. Na prática, constata-se a reafirmação de um pacto de normalização, no qual a justiça penal funciona como um dispositivo de gênero — isto é, como um mecanismo de perpetuação de um regime de verdade sobre os corpos, comportamentos e os espaços que cada indivíduo pode ocupar na sociedade.

3 O SISTEMA PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO

A avaliação crítica do sistema penal atual exige uma perspectiva que ultrapasse uma abordagem simples legalista ou formalista, almejando entender as maneiras pelas quais esse sistema funciona como um mecanismo de gênero. Nesse cenário, a concepção de gênero, entendida como uma reprodução de normas sociais, conforme sugere Judith Butler (2018), torna-se fundamental para a compreensão de como o sistema penal não apenas reproduzido, mas também fortalece a cismodernidade e o patriarcado. As práticas punitivas, discursivas e institucionais do Direito Penal geram e normatizam a feminilidade, especialmente no que se refere a mulheres negras, em situação de pobreza, mães e dissidentes, reiterando padrões de feminilidade fundamentados na submissão, na passividade e na ocupação do espaço doméstico.

Sob essa ótica, a performatividade de gênero, conceito fundamental de Judith Butler, evidencia-se que o sistema penal não apenas sanciona condutas, mas também corpos que não se adequam às normas de gênero dominantes. As instituições penitenciárias, desde a intervenção policial até a decisão judicial, atuam como um cenário onde os participantes são obrigados a desempenhar papéis previamente instalados. Quando uma mulher cis ou um indivíduo trans não se conforma ao padrão de feminilidade passiva ou à dicotomia de gênero, sua divergência é frequentemente percebida não apenas como uma violação normativa, mas também como uma inadequação ética, o que agrava a penalização sofrida. Butler (2018, p. 54) define o gênero como "a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser". No âmbito penal, essa "repetição estilizadas de atos" é rigidamente monitorada. O sistema de justiça criminal, assim sendo, funciona como um instrumento regulador eficaz que sustenta a matriz heterossexual, ao impor punições mais severas às identidades e expressões de gênero que não se conformam à norma, solidificando sua função como um mecanismo de controle social de caráter generalizado.

Assim sendo, é imperativo levar em conta que as experiências afetivas, como o cuidado, a abnegação e a renúncia, muitas vezes evocadas no discurso penal referente à figura da "mulher vítima" ou da "mãe ré", não representam manifestações naturais ou espontâneas da subjetividade feminina. Conforme indica Valeska Zanello (2018), as emoções e os afetos não específicos são fatos desprovidos de histórico, mas são, de fato, frutos de dispositivos culturais que configuram a experiência do sentir, entrelaçados a contextos sociais, políticos e simbólicos. No contexto do sistema penal, essa dinâmica torna-se ainda mais transparente ao se exigir das mulheres comportamentos emocionais que se alinham às expectativas normativas de feminilidade, como o sofrimento silencioso da vítima ideal ou a culpa moral atribuída à mulher

criminalizada, solidificando um processo de subjetivação que naturaliza desigualdades e reforça a assimetria de gênero nas práticas jurídicas e institucionais.

Essa lógica se harmoniza de forma exata à função simbólica atribuída às mulheres no sistema penal: indivíduos cujo valor é comumente avaliado com base na abnegação, no sacrifício e na adequação a uma estética e moralidade casual. Conforme evidenciam Zanello et al. (2020), esse modelo é sustentado por pedagogias afetivas que levam as mulheres à autonegação e ao silenciamento, apresentando o amor, o cuidado e o sofrimento como características femininas naturais e esperadas. Essa construção subjetiva, desprovida de neutralidade, atua como um poderoso instrumento de desigualdade simbólica, ao influenciar emocionalmente os corpos femininos dentro de papéis de vítimas ideais ou de réus moralmente culpados, de acordo com os interesses do sistema penal.

Existem “dispositivos de controle” que são internalizados por indivíduos de ambos os gêneros e impõem uma autodisciplina para que os indivíduos mantenham sua atuação em conformidade com a programação social acerca das funções de gênero, gerando um sentimento de culpa quando não se adere ao papel prescrito, e aceitando como normal eventual disciplina recebida. (Zanello, 2018).

Verónica Gago (2020) ao examinar como as estruturas patriarcais, coloniais e capitalistas influenciam as vivências das mulheres, em particular no contexto da América Latina, é essencial para compreender as interrelações de poder que permeiam essas sociedades. Além disso, apresenta a noção de "corpo-território", interpretando o corpo feminino como um campo de controvérsia e resistência em relação às opressões sistêmicas. No âmbito do sistema penal, tal entendimento revela-se particularmente claro: o corpo feminino não é somente objeto de criminalização ou vitimização, mas também é assimilado por mecanismos jurídicos, médicos e morais que regulam seu comportamento, sexualidade e afetividade. Dessa forma, o corpo da mulher configura-se como um espaço tático no qual o sistema penal exerce seu poder seletivo, reafirmando desigualdades sociais e de gênero sob a justificativa de proteção ou da punição.

A análise crítica torna-se ainda mais urgente quando relacionada aos episódios recentes de feminicídio ocorridos no Rio Grande do Sul, entre os dias 18 e 21 de abril de 2025 (<https://ctbrs.org.br/serie-de-feminicidios-no-rio-grande-do-sul-durante-o-feriado-da-pascoa-de-2025/>). Acesso em 31 mai. 2025), que evidenciam as consequências drásticas da acessibilidade do domínio masculino. Essas violências fatais não emergem de maneira isolada, mas fazem parte de um continuum de violências simbólicas e estruturais que moldam a posição subalterna das mulheres na sociedade. Quando a representação social vincula a mulher à

passividade, à renúncia e à abnegação, estabelece-se um contexto cultural favorável à objetificação e à expropriação dos corpos das mulheres. Diante desse contexto, o sistema penal, ao restringir-se à ocorrência coercitiva após a ocorrência do delito, demonstra ineficácia em desmantelar os dispositivos de poder que conferem legitimidade a essas violências, limitando-se a um papel punitivo simbólico que, muitas vezes, não atinge os mecanismos preventivos e estruturais indispensáveis à transformação social.

Essa abordagem violenta se manifesta de maneira especialmente cruel quando evidenciada à luz de acontecimentos concretos de violência de gênero, como os 10 feminicídios documentados no Rio Grande do Sul durante o feriado da Páscoa de 2025. Os eventos, selecionados em um período de notória visibilidade comunitária e fortalecimento de valores familiares e normativos, demonstram como a violência direcionada às mulheres está profundamente enraizada em estruturas simbólicas que legitimam a submissão feminina e reforçam papéis de gênero rigidamente desiguais. Esses dados e rituais sociais atuam como agentes impulsionadores da pressão para a conformidade das mulheres às normas de submissão e renúncia. Neste contexto, o sistema penal, em vez de funcionar como um mecanismo de transformação, muitas vezes atua apenas após a ocorrência do ato consumado, reforçando uma lógica de gestão de riscos que desafia um pouco os mecanismos estruturais de opressão. Desconstruir os códigos simbólicos que perpetuam a desigualdade de gênero, portanto, constitui uma tarefa necessária, especialmente quando o sistema punitivo se restringe a uma atuação simbólica e seletiva, insuficiente para a prevenção e para a garantia da dignidade feminina.

Em interação com os modos normativos de subjetivação feminina determinado pelo sistema penal, o que muitas vezes gera e reforça identidades rígidas, como as de “vítima” ou “criminoso”, Verónica Gago (2020, p. 10) sugere uma visão insurgente:

Potência feminista significa reivindicar a indeterminação do que se pode, do que podemos – isto é, entender que não sabemos do que somos capazes até experimentar o deslocamento dos limites em que nos convenceram a acreditar e que nos fizeram obedecer

Neste contexto, evidencia-se que o sistema penal funciona como um poderoso mecanismo simbólico de gênero, cuja normatividade favorece a reprodução de representações e práticas que naturalizam a subalternização das mulheres, sob a alegação de proteção jurídica e/ou garantismo penal. Entretanto, simultaneamente à legitimação das desigualdades por meio da linguagem jurídica e da configuração da mulher como vítima sob tutela, surgem, igualmente, estratégias de resistência e ressignificação que contestam a hegemonia penal. Dessa forma, ao interrogarem a lógica da vitimização, ocuparem espaços de discurso e denunciarem a violência

estatal disfarçada de proteção, as mulheres inscrevem em seus corpos-territórios possibilidades de emancipação.

A análise do sistema penal enquanto dispositivo de gênero requer uma abordagem que possibilite a identificação das continuidades históricas entre os métodos de controle dos corpos femininos durante a acumulação primitiva do capital e as práticas punitivas contemporâneas. De acordo com as elucidações de Silvia Federici, entende-se que o sistema penal atual transcende a função de simples executor de normas jurídicas: configura-se como um mecanismo de poder que estrutura e disciplina subjetividades, tendo como objetivo a formação de corpos subservientes e controlados. Nesse cenário, a punição atua de maneira seletiva, afetando a forma desproporcional de mulheres negras, de baixa renda, oriundas de periferias e dissidentes, perpetuando dinâmicas de subjugação enraizadas nas estruturas patriarcais, coloniais e capitalistas que configuram o sistema penal contemporâneo.

Silvia Federici, em *Calibã e a Bruxa* (2017), demonstra que a "grande caça às bruxas" na Europa, entre os séculos XVI e XVII, foi um pilar fundamental para a transição ao capitalismo. Mais do que um episódio de fanatismo religioso, a perseguição às mulheres foi uma estratégia política para destruir o poder que elas detinham sobre seus corpos, sua sexualidade, sua capacidade reprodutiva e seus saberes comunitários. A "bruxa" era a personificação da mulher que resistia à nova disciplina patriarcal: a curandeira, a parteira, a mulher que controlava a natalidade, a camponesa que liderava revoltas contra os cercamentos. Ao criminalizá-las, o Estado nascente não apenas eliminava uma ameaça à ordem social, mas também expropriava as mulheres de seu principal meio de produção: o controle sobre o próprio corpo, transformando-o em uma "máquina de produção de novos trabalhadores".

[...] a caça às bruxas buscou destruir o controle que as mulheres haviam exercido sobre sua função reprodutiva e serviu para preparar o terreno para o desenvolvimento de um regime patriarcal mais opressor (Federici, 2017, p. 30).

Essa lógica de desapossamento e supervisão ressoa de maneira direta no sistema penal contemporâneo. A prisão longa em escala de mulheres, em especial negras e de baixa renda, pode ser interpretada como uma continuidade dessa "caça às bruxas" por outros métodos. Atualmente, o sistema penal desempenha um papel crucial na desarticulação das redes de solidariedade, além de criminalizar as estratégias de sobrevivência impostas por mulheres provenientes das classes populares. A representação do "traficante", da "ladra" ou da "mãe descuidada" assume o papel simbólico da antiga "bruxa": uma personagem que, por sua própria

existência, contesta a ordem econômica e social estabelecida. O corpo da mulher, assim, permanece um “espaço” de conflito, em que o Estado manifesta sua autoridade para regular, monitorar e alterar a força política das mulheres.

O sistema penal, ao focar nessas mulheres, não está apenas punindo um “crime”; está disciplinando o desvio da norma de gênero. Ele atua para reforçar a ideia de que o lugar da mulher é o espaço doméstico e o seu papel é o de cuidadora passiva e submissa. Ao punir aquelas que escapam a esse modelo, o sistema penal reafirma sua função como um poderoso dispositivo de manutenção da ordem patriarcal, demonstrando que a luta pela emancipação feminina deve, necessariamente, passar por uma crítica radical ao poder de punir.

Importante pontuar, que a desvalorização histórica do trabalho feminino constituiu uma fase essencial para a subsequente apropriação desse trabalho. Trata-se de um procedimento que dá prosseguimento à operacionalidade do sistema penal atual, ao penalizar as estratégias de subsistência das mulheres e considerar seus corpos e sua força laboral como elementos subordinados ao controle e à disciplina do Estado. Nesse contexto, o mecanismo penal atua como uma extensão das dinâmicas de expropriação que caracterizaram a transição para o capitalismo, fortalecendo as intersecções entre gênero, classe e o poder punitivo, como abem acentua Silvia Federici:

Na nova organização do trabalho, todas as mulheres (exceto as que haviam sido privatizadas pelos homens burgueses) tornaram-se bens comuns, pois uma vez que as atividades das mulheres foram definidas como não trabalho, o trabalho das mulheres começou a se parecer com um recurso natural, disponível para todos, assim como o ar que respiramos e a água que bebemos. (2017, p. 191).

Logo, a desvalorização do trabalho feminino foi um passo crucial para a sua apropriação, um processo que o sistema penal contemporâneo perpetua ao criminalizar as estratégias de sobrevivência das mulheres, tratando seus corpos e seu trabalho como recursos a serem controlados e disciplinados pelo Estado.

Diante do que foi apresentado, torna-se evidente que o sistema penal, ao invés de atuar como um recurso imparcial de justiça, funciona como um mecanismo de gênero que regula corpos, emoções e comportamentos com base em uma lógica seletiva e excludente. Sua atuação não apenas penaliza condutas tidas como desviantes, mas também replica e fortalece normas patriarcais, racistas e classistas, favorecendo a perpetuação de uma estrutura social marcadamente desigual. A análise feminista em relação ao sistema punitivo, nesse contexto, evidencia que a possibilidade de proteção das mulheres, transforma-se em mecanismos de

controle e criminalização, especialmente dirigida às mulheres racializadas, em situação de pobreza e às dissidentes. Reconhecer essa realidade é essencial para deslocar a discussão acerca da segurança e da justiça para além da mera retórica punitiva, possibilitando a criação de modelos alternativos de cuidado, reparação e transformação social. Só dessa maneira será viável inverter o paradigma punitivo e edificar um panorama de justiça sinceramente comprometido com a dignidade, a autonomia e a liberdade feminina.

4 A ILUSÃO GARANTISTA NA PROTEÇÃO PENAL DAS MULHERES

A teoria do Garantismo Penal, em sua natureza fundamental, tem como objetivo servir como um escudo abrangente contra a arbitrariedade do poder punitivo do Estado. Contudo, ao concentrar-se na salvaguarda das mulheres, tal promessa revela sua ilusão mais profunda. A atuação do sistema penal em prol das mulheres é marcada por uma seletividade notável: enquanto se revela ampla na intervenção em conflitos de natureza doméstica e interpessoal, torna-se, de maneira conveniente, inerte e minimalista no que tange à violência estrutural e estatal que as afeta. Tal seletividade não se constitui como um engano fortuito, mas evidencia um sinal de que o garantismo, em sua compreensão tradicional, não é capaz de desafiar as estruturas patriarciais e raciais que sustentam o próprio sistema penal que se propõe a limitar.

Para detalhar essa seletividade, é preciso analisar quando e como o Direito Penal decide intervir. A resposta penal é mais visível e robusta no tratamento da violência doméstica. A criação de leis específicas, como a Lei Maria da Penha no Brasil, e a tipificação do feminicídio são exemplos de como o Estado responde às demandas feministas por meio da criminalização. No entanto, essa intervenção foca no conflito interpessoal, individualizando um problema que é sistêmico. Como aponta Vera Regina Pereira de Andrade, o sistema penal, ao invés de proteger, duplica a vitimação feminina, pois além da violência sofrida, as mulheres são submetidas a uma "violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais e de opressão machistas" (Andrade, 2003).

Em contrapartida, o sistema penal demonstra uma notável omissão quando a violência contra as mulheres assume formas estruturais ou é perpetrada pelo próprio Estado. A violência obstétrica, a precarização do trabalho feminino ou a violência institucional sofrida por mulheres no sistema carcerário são questões sistematicamente ignoradas pela esfera criminal. Um exemplo contundente dessa negligência estrutural é a completa inadequação do sistema

prisional para lidar com a maternidade. Segundo os dados mais recentes do Relatório de Informações Penais (Relipen, 2024), 62% das mulheres encarceradas no Brasil são mães. Apesar dessa realidade, a infraestrutura para garantir os direitos básicos de mães e filhos é praticamente inexistente. Apenas 5% das unidades prisionais femininas possuem creches, e somente 6% dispõem de berçários. Esses números revelam uma violação sistemática da Lei de Execução Penal e do Marco Legal da Primeira Infância, transformando a maternidade no cárcere em uma forma de dupla punição: a mulher é punida com a privação de liberdade e, simultaneamente, com a negação de seu direito de exercer a maternidade em condições minimamente dignas.

O garantismo, nesse ponto, é instrumentalizado para justificar a inércia estatal. A defesa de um "direito penal mínimo" é convenientemente invocada para argumentar contra a criação de políticas públicas robustas. Essa dinâmica revela o que a criminologia crítica aponta e que Alessandro Baratta (2002, p. 165) sintetiza de forma precisa:

[...] o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.

A seletividade na preservação dos direitos das mulheres adota essa mesma lógica. O sistema opera de maneira exemplar quando o agressor se enquadra no perfil socialmente estigmatizado e o conflito pode ser restrito à esfera privada, sem desafiar as estruturas de poder. Entretanto, quando a violência resulta das próprias políticas estatais ou da estrutura econômica, o garantismo atua como um pretexto para a falta de intervenção.

Ademais, a análise estrutural demonstra que o sujeito universal de direitos, que serve de pressuposto para o garantismo liberal, não apresenta neutralidade. Conforme sublinha Andrade (2003), esse indivíduo possui um corpo, uma cor e uma posição social: é do sexo masculino, de etnia branca, pertencente à classe burguesa e heterossexual. As garantias penais, dentro desse modelo, foram concebidas e estruturadas para resguardar esse sujeito idealizado, sendo, por conseguinte, inadequadas para confrontar as opressões enfrentadas por mulheres racializadas e empobrecidas. A garantia de equidade diante da legislação encontra obstáculos em um sistema judiciário formatado por concepções androcêntricas e elitistas.

Assim, a prática discriminatória do Direito Penal em favor das mulheres não se revela apenas ineficaz para assegurar sua proteção de forma global, mas também perpetua a

noção errônea de que a abordagem punitiva é a principal solução. Ao focar na violência doméstica e ignorar a violência estrutural, o sistema penal despolitiza a demanda feminista, transformando uma solicitação por transformação social em um clamor por um incremento do encarceramento, ao mesmo tempo em que mantém inalteradas as origens da desigualdade de gênero que deveria realmente combater.

A expectativa relacionada ao garantismo penal está na instituição de restrições abstratas ao poder punitivo, que se presume serem aplicáveis a todos. Entretanto, sua suposta neutralidade expõe uma deficiência estrutural: o "sujeito de direitos" universal não é imparcial, mas sim historicamente moldado como homem, branco e detentor de propriedade. Dessa maneira, as garantias não são implementadas de maneira equitativa, afetando especialmente as mulheres que se encontram em condições de vulnerabilidade.

A teoria garantista, ao centrar-se na restrição formal do poder, desconsidera a maneira como as estruturas de poder patriarcais e raciais atuam previamente e por meio do próprio ordenamento jurídico. A análise de Wendy Brown acerca da terminologia relacionada aos direitos é, neste contexto, imprescindível. Brown sustenta que, ao buscarem reconhecimento e proteção por meio dos direitos, os indivíduos subalternizados são muitas vezes cooptados por uma lógica que os despolitiza. Quando a luta coletiva contra a opressão é convertida para a linguagem individualista e atemporal do direito, ela despoja-se de sua essência política. Brown alerta que, ao atingir o reconhecimento por meio de direitos, um grupo pode afrontar o perigo de se desintegrar em "indivíduos despolitizados" (Brown, 1995, p. 84), perpetuando assim a mesma estrutura de poder que almejava confrontar.

Essa dinâmica é intensificada pela racionalidade neoliberal, que, conforme observa Gabriel Divan, apropria-se do discurso garantista e o reduz a um simples "carimbo fiscalizador de resistência" (Divan, 2020, p. 169). O garantismo, que deveria atuar como um instrumento de resistência ao poder, transforma-se, sob a lógica neoliberal, em um garantidor de um sistema que apenas administra riscos e populações. Gabriel Divan argumenta que o garantismo se torna "perfeitamente ajustável como fiador" de uma "racionalidade neoliberal, a qual necessita de seu selo fiscalizador" para preservar as aparências de um Estado de Direito. Tal cooptação diminui a capacidade crítica do garantismo, tornando-o compatível com uma "realpolitik criminal" que gerencia a exclusão em vez de efetivar a justiça social.

Dessa maneira, o garantismo penal, ao atuar sobre uma estrutura já organizada por tais hierarquias, contribui para legitimar a desigualdade que se propõe a combater. Ele proporciona uma "igualdade formal" que oculta uma significativa desigualdade material. A

afirmação de que todos são considerados iguais diante da legislação tem a finalidade de encobrir a realidade de que a própria legislação foi elaborada para perpetuar a desigualdade. A proteção garantista, assim, é conferida de maneira desigual, uma vez que o indivíduo a quem se destina já é, desde o princípio, um sujeito privilegiado. Para as mulheres e demais grupos marginalizados, a oferta de proteção universal continua a ser, dessa forma, uma ilusão estrutural.

A promessa de um "direito penal minimalista" não indaga contra quem, ao longo da história, o poder punitivo se dirige. A vivência de uma mulher negra proveniente de áreas periféricas frente ao sistema penal difere significativamente da de um homem branco pertencente à classe média. Na sua perspectiva, a violência não resulta apenas do "excesso" da punição, mas da própria seletividade do sistema. Wendy Brown (1995, p. 82) capta a essência dessa questão ao interrogar a linguagem dos direitos, que atua de maneira universal, porém impacta os indivíduos de formas radicalmente distintas:

Quiero registrar las diversas, inconsistentes e incluso contradictorias, maneras en que los derechos pactan con tradiciones, maneras en que los derechos que los otros declaran incluir a todos a través de historias, culturas y contextos sociales.¹

Essa falsa universalidade é o que possibilita que o garantismo se converta, na prática, em um instrumento de gerenciamento de desigualdades, ao invés de sua erradicação. Gabriel Divan (2020, p. 169), ao investigar a apropriação do discurso garantista pela lógica neoliberal, sustenta que este se transforma em um simples superficialidade de legitimação para um sistema que continua inalterado. Conforme o autor, o garantismo, sob essa perspectiva, se apresenta como "perfeitamente ajustável como fiador" de uma ordem que não contesta as estruturas de poder, mas apenas as administra.

A análise de Brown (1995) aprofunda essa questão ao evidenciar como a demanda por direitos pode, de maneira paradoxal, despolitizar a luta. Ao transpor uma vivência de opressão estrutural para o âmbito jurídico, o indivíduo é singularizado e sua aflição, especificada. A salvaguarda proporcionada a uma mulher em face da violência doméstica, por exemplo, pode resultar no aprisionamento de um homem negro, o que fortalece a lógica racista do sistema penal, sem, no entanto, modificar as condições materiais e patriarcais que geram a

¹ Tradução: *Quero registrar as diversas, inconsistentes e por vezes contraditórias, maneiras em que os direitos incluem com tradições, mas em que os direitos que os outros declararam incluir a todos através de histórias, culturas e contextos sociais.*

violência. Brown caracteriza essa armadilha como um procedimento no qual a batalha por direitos abandona sua essência coletiva de "nós" e se dissolve em "indivíduos". A autora declara que "o exemplo clássico é o direito à propriedade, que não apenas se opõe aos poderes dos arrendatários e do capital, mas também constitui sujeitos liberais abstratos" (Brown, 1995, p. 84), encobrindo as relações de poder subjacentes.

Logo, o garantismo penal, ao se afastar de uma análise crítica das relações de poder, demonstra-se inadequado para confrontar as diversas modalidades de opressão que afligem as mulheres. A promessa de uma proteção universal, baseada em garantias formais e neutras, desconsidera que tais garantias foram, ao longo da história, concebidas para um sujeito idealizado, branco, masculino e proprietário. A adequada salvaguarda das mulheres, especialmente das que são impactadas por características de raça e classe, requer uma politização do direito que reconheça a concretude das desigualdades e as modalidades específicas de violência institucional que incidem sobre seus corpos. Na ausência dessa perspectiva interseccional, o garantismo permanece como um ideal jurídico puramente abstrato, sem a capacidade de promover justiça substantiva ou emancipação efetiva.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada neste artigo valida de maneira inequívoca a hipótese principal de que o Direito Penal brasileiro atua como um dispositivo de gênero que, sob a aparência de neutralidade garantista, prolonga e legitima desigualdades estruturais em relação às mulheres. A investigação evidenciou que a suposta universalidade do garantismo penal clássico não só é insuficiente para proteger adequadamente as mulheres, mas, de maneira ativa, favorece sua desproteção ao ocultar as dimensões patriarcais e raciais que fundamentam o sistema punitivo.

A investigação sugerida, ou seja, analisar em que medida o Direito Penal brasileiro atua como um instrumento de gênero, estabelecendo padrões de desproteção às mulheres, revela, em sua conclusão, que tal atuação é tanto sistemática quanto estrutural. O sistema penal não se configura como um mero executor imparcial de normas, mas sim como um complexo dispositivo que gera, normatiza e hierarquiza as relações de gênero por meio de três mecanismos predominantes: a seletividade na ação punitiva, a utilização do discurso garantista para legitimar a inação do Estado e a falta de uma abordagem interseccional que considere as diversas opressões que afetam os corpos femininos.

A seletividade penal de gênero demonstrou ser um padrão recorrente: o sistema trabalha de maneira expansiva na criminalização da violência doméstica, ao mesmo tempo que individualiza conflitos de natureza estrutural, enquanto se mantém, de forma sistemática, omissa em relação à violência estatal e institucional que afeta as mulheres. A investigação da apropriação do garantismo pela lógica neoliberal, revela que o discurso voltado à restrição do poder punitivo se transformou em administração seletiva de grupos populacionais vulneráveis. O garantismo, ao perder sua essência crítica inicial, passou a ser compatível com uma estrutura administra as desigualdades, em vez de enfrentá-las. A crítica interseccional ressalta a falha do garantismo clássico: ao considerar um sujeito de direitos universal, oculta que, na realidade, esse sujeito é um homem branco e proprietário. Dessa forma, as garantias penais atuam de maneira seletiva, não conseguindo resguardar mulheres racializadas e em situação de pobreza, e convertendo a promessa de igualdade formal em um privilégio limitado.

Assim sendo, a resposta à questão central é clara: o Direito Penal brasileiro opera de forma sistemática como um dispositivo de gênero que não protege as mulheres, atua por meio de uma lógica seletiva que criminaliza suas estratégias de sobrevivência, individualiza as violências estruturais e utiliza o discurso garantista para justificar a preservação do status quo patriarcal. A ilusão garantista se encontra exatamente em sua suposta neutralidade, a qual oculta a realidade de que as garantias são distribuídas de maneira desigual, favorecendo aqueles que já detêm posições de poder.

A superação dessa ilusão requer a compreensão de que a neutralidade no direito penal é inviável enquanto as estruturas de opressão relacionadas a gênero, raça e classe continuarem a existir. A efetiva preservação dos direitos das mulheres não será alcançada por meio da aplicação automática de garantias formais, mas por meio de uma politização profunda do direito, que reconheça sua responsabilidade em transformar as dinâmicas de poder. Na ausência dessa abordagem crítica e interseccional, o garantismo se configurará como uma promessa oca, incapaz de proporcionar justiça efetiva aos grupos que foram historicamente marginalizados.

A trajetória rumo a um sistema penal realmente emancipatório requer, necessariamente, a desconstrução da ilusão da neutralidade jurídica e a edificação de um garantismo crítico feminista, que reconheça as lacunas específicas geradas pela intersecção de diversas opressões. Apenas dessa forma será viável converter o direito penal de um mecanismo de controle em uma ferramenta de justiça social.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 16º Ciclo SISDEPEN, 1º Semestre de 2024**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2024.
- BROWN, Wendy. **Lo que se pierde con los derechos**. In: BROWN, Wendy. **States of Injury**. Princeton: Princeton University Press, 1995.
- BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial: Neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Tradução de Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade [Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity]**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Tradução de Renato Aguiar.
- DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Revolução permanente** [recurso eletrônico]: **ensaio crítico sobre o discurso garantista e a racionalidade neoliberal**. Porto Alegre, RS: Elegantia Juris, 2020.
- DOTI, João Ives. **Série de Feminicídios no Rio Grande do Sul durante o feriado da Páscoa de 2025**. Disponível em: <https://ctbrs.org.br/serie-de-feminicidios-no-rio-grande-do-sul-durante-o-feriado-da-pascoa-de-2025/>. Acesso em: 31 maio 2025.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio; TRINDADE, André Karam Trindade (org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.
- MENDES, Soraia da Rosa. Feminicídio não é motivo fútil, tampouco populismo penal. **Consulex: Revista jurídica**, Brasilia, v.19, n. 439, p. 26-28, maio 2015.
- ZANELLO, Waleska. **Saúde mental, gênero e dispositivos – cultura e processos de subjetivação**, Curitiba:Appris, 2018.
- ZANON JÚNIOR, Orlando Luiz. Garantismo jurídico: O esforço de Ferrajoli para o aperfeiçoamento do positivismo jurídico. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 13-38, 2015.